



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721779/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.226 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MERCOFRICON S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Incide multa isolada sobre o débito objeto de compensação considerada não declarada por utilização de crédito de terceiro.

PÉDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do prazo decadencial na hipótese de apresentação de declaração conta-se a partir da data de sua transmissão.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 101.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Helcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente a Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.226 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721779/2010-89

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 10-56.892, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).

Na origem, tratou-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa prevista no art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833, de 2003, por terem sido consideradas “*não declaradas*” compensações de débitos próprios com créditos de terceiros, sem autorização judicial para tanto, portanto, em afronta art. 74, § 12, inc. II, alínea “a”, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004.

Em sede de Impugnação a ora Recorrente postulou pela aplicação do instituto da denúncia espontânea entendendo que teria ocorrido a recuperação da espontaneidade em razão de excesso de prazo durante a fiscalização, informando que o pagamento do débito se deu por meio de parcelamento.

A DRJ, analisando as razões de defesa, julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Incide multa isolada sobre o débito objeto de compensação considerada não declarada por utilização de crédito de terceiro. O instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de descumprimento de formalidade legal, por não ser a infração relacionada ao fato gerador da obrigação tributária principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário, cujos fundamentos apresentados serão mais detalhadamente explicitados ao longo do voto, foram trazidos os seguintes argumentos:

III.1 – Preliminarmente: Nulidade do lançamento em virtude da ausência do Termo de Verificação Fiscal

III.2 – Da decadência

III.3 – Erro na eleição do aspecto temporal da multa isolada

III.4 – Direito intertemporal e regramento aplicável para compensações. Erro no enquadramento legal da infração

III.5 – Impossibilidade de aplicação de multa isolada para os pedidos anteriores a Lei n.º 11.196/2005.

III.6 – Da ocorrência da denúncia espontânea em face da adesão ao parcelamento antes da ciência do auto de infração

Os autos, então, foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em sede de Impugnação, a Recorrente postulou exclusivamente pela aplicação da denúncia espontânea (art. 138 CTN), não trazendo qualquer outro argumento preliminar ou de mérito.

Desse modo, aplica-se a preclusão relativamente aos seguintes tópicos recursais:

III.1 – Preliminarmente: Nulidade do lançamento em virtude da ausência do Termo de Verificação Fiscal

III.3 – Erro na eleição do aspecto temporal da multa isolada

III.4 – Direito intertemporal e regramento aplicável para compensações. Erro no enquadramento legal da infração

III.5 – Impossibilidade de aplicação de multa isolada para os pedidos anteriores a Lei n.º 11.196/2005.

Nada obstante, esclareço:

III.1: A descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se devidamente informadas no Auto de Infração, fl. 5, não sendo, o “Termo de Verificação Fiscal”, item obrigatório do lançamento de ofício (arts. 10 e 11 do Dec. n.º 70.235/72)

III.3; III.4; e III.5: As multas foram aplicadas em 20/07/2010 relativamente a diversas DCOMPs tidas por “não declaradas” transmitidas em 26/04/2006, conforme descrito na fl. 5 dos autos. Logo, inócuos os argumentos do contribuinte

Além disso, em seus argumentos a Recorrente discorre acerca de Declarações de Compensação que teriam sido apresentadas em papel entre 15/03/2004 e 14/12/2005 e que passaram a ser controladas pelo PAF n.º 19647.003308/2005-52, alegando que as Declarações de Compensação eletrônicas controladas no presente feito consistiriam em “duplicidade” daquelas, transmitidas por equívoco.

Todavia, além de se tratar de inovação recursal, não cabe, no presente feito, a análise de eventuais compensações controladas por processos distintos.

Também menciona a existência do PAF n.º 10480.005921/2003-19, em sede do qual foram controladas as Compensações Não Declaradas que acarretaram a multa aqui analisada, no qual teria sido proferido despacho decisório. Nesse caso, em se confirmando qualquer modificação relativamente à declaração / homologação das compensações ali examinadas, haverá a correspondente adequação da multa ora aplicada no momento da liquidação do julgado.

Logo, ainda que fossem passíveis de conhecimento, os argumentos apresentados pelo Recorrente não mereceriam acolhimento.

Além do exposto, é também preciso esclarecer que, na hipótese dos autos, se está analisando a multa prevista no art. 18, §4º da Lei n.º 10.833 por verificação da conduta prevista no §12, II, a do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (compensação não declarada – crédito de terceiros).

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos [arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964](#). [\(Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004\)](#)~~

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)

~~§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do [inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004\)](#)~~

~~§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do [inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicando-se os percentuais previstos: [\(Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005\)](#)~~

~~I – no [inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005\)](#)~~

~~II – no [inciso II do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005\)](#)~~

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do [inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicando-se o percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 135, de 2003\)](#)~~

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. — (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Nota-se que tanto a conduta punida, quanto a multa aplicada, se encontravam vigentes desde a transmissão dos PER/D-Comps (26/04/2006).

Pontuo, ainda, que se trata de penalidade distinta daquela declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADI nº 4905, prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (compensação não homologada).

De igual modo, a referência ao percentual da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%) também não teve qualquer impacto em razão das alterações promovidas nesta norma pela Lei nº 14.689/23, que alterou apenas as hipóteses de multa majorada, o que não é o caso dos autos.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise dos demais argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário.

“III.2 – Da decadência”

Por se tratar de matéria de ordem pública, passa-se à sua análise.

Como mencionado anteriormente, as multas foram aplicadas em 20/07/2010, tendo sido o contribuinte devidamente intimado em 26/07/2010, relativamente a diversas DCOMPs tidas por “não declaradas”, todas transmitidas em 26/04/2006, conforme descrito na fl. 5 dos autos. Logo, não houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos.

A Recorrente solicita que o prazo legal seja aplicado contado da data do fato gerador dos tributos que se pretendeu extinguir pelas compensações não declaradas, ocorridos entre 02/2004 e 11/2005.

Ora, se assim se permitisse, bastaria que o contribuinte transmitisse as Declarações no último dia do prazo decadencial para que o Fisco tivesse suprimido seu direito de verificação.

O prazo decadencial deve ser contado da data de envio da Declaração de Compensação (art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96), que é o momento em que o Fisco toma ciência desta operação e, portanto, pode questioná-la.

Logo, afasta-se a alegação de decadência.

“III.6 – Da ocorrência da denúncia espontânea em face da adesão ao parcelamento antes da ciência do auto de infração”

A Recorrente postula pela aplicação dos benefícios da denúncia espontânea previstos no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso, aduz que o pagamento ocorreu por meio de parcelamento (Lei nº 11.941/2009), anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Já nesse ponto se verifica a impossibilidade de configuração da denúncia espontânea, uma vez que a norma legal exige que esta seja acompanhada do pagamento do tributo, não cabendo sua aplicação em hipóteses de parcelamento.

Aplica-se, portanto, a Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 101, de aplicação obrigatória por este órgão julgador:

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

A Recorrente ainda construiu, em sede de impugnação, o argumento de que, entre o primeiro ato de ofício da Fiscalização e a lavratura do Auto de Infração, teria decorrido prazo superior a 60 dias, prorrogável por igual período (art. 7º §2º do Dec. 70.235/72). Findo tal prazo, o contribuinte teria recuperado a espontaneidade.

Aduz, nessa linha, que, embora tanto o MPF, como a intimação do presente lançamento tenham sido realizados em julho de 2010, o “primeiro ato de ofício” seria aquele relativo ao Processo nº 19647.003308/2005-52.

Nada obstante tal digressão, é preciso ponderar que o presente lançamento já se encontrava plenamente constituído em 26/07/2010 (data da intimação) e a adesão ao parcelamento apenas ocorreu em 30 de novembro de 2010.

Ou seja, mesmo que se pudesse falar na “recuperação da espontaneidade”, instituto tratado na Súmula CARF nº 75, por inoperância da Autoridade Fiscal, esta se esgotaria por completo no momento em que foi lavrado o Auto de Infração.

Logo, tendo em vista que o lançamento se aperfeiçoou em outubro de 2010 e o parcelamento do débito ocorreu em novembro de 2010, não se verifica a condição estabelecida no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Diante de todo exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário em razão da preclusão, e, na parte conhecida, por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário